

Acórdão: 18.438/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120925-41  
Impugnante: Rodoviário Ramos Ltda.  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Ramalho Santos  
PTA/AI: 04.002063278-81  
CNPJ: 25100223/0078-30  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 12, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, descritas no TAD nº 017997, constatado no dia 24/04/2007, quando o veículo da Autuada parou no Posto de Fiscalização Geraldo Teodoro da Silva (Araguari).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/18, contra-a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/48.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, descritas no TAD nº 017997, constatado no dia 24/04/2007, quando o veículo da Autuada parou no Posto de Fiscalização Geraldo Teodoro da Silva (Araguari).

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que a carga transportada não poderia ser considerada como mercadoria, visto que se tratavam de medicamentos que não poderiam mais ser objeto de comercialização, por estarem vencidos ou com prazo de validade curto de vencimento, pelo que estavam sendo encaminhados para destruição.

Neste diapasão, o Impugnante apresenta Laudo Técnico de farmacêutica, (fls. 35), dispondo que os medicamentos apreendidos não poderiam ser regressados ao estoque, devido à limitação imposta por uma Portaria identificada pelo número 802/98.

Entretanto, a simples alegação da Impugnante de que os medicamentos transportados sem a devida documentação fiscal estavam vencidos, por si só, não levam à conclusão de tal fato. O Fisco informa que o medicamento VIXMICINA, apreendido no ato da abordagem possui prazo de validade até 08/2007, ou seja, três meses além da data de lavratura do Auto de Infração, que se deu em 11/05/2007.

O inciso I do art. 222 do RICMS/02 é claro ao definir o que é mercadoria para fins de incidência do imposto ou de suas obrigações acessórias:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I - mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante, combustível sólido, líquido ou gasoso e bens importados por pessoa física ou jurídica para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente;

Portanto, a alegação de que os medicamentos não poderiam mais ser objeto de comercialização, por estarem com prazo de validade vencidos, não corresponde com a realidade do presente PTA, pelo que não pode ser acatada tal argumentação.

Não obstante, é importante salientar que o Laudo Técnico apresentado pela Impugnante refere-se expressamente às Notas Fiscais de nº 135711, 137263, 090383, 115532, 135760, 134628, 136411, 115072, 133238, 119533, 134435 e 134624 da empresa União Química Farmacêutica Nacional Ltda., o que de forma alguma pode servir ao presente caso, vez que a autuação se deu exatamente pelas mercadorias apreendidas não estarem acobertadas por documento fiscal.

Portanto, tal laudo não tem o poder de descaracterizar a obrigação do contribuinte em acobertar suas transações através de documentos fiscais idôneos, mormente tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I e no art. 12, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02.

Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distintas nos termos do § 2º do artigo 136 deste Regulamento:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

Ainda vale acrescentar que, ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, as mercadorias apreendidas não são em sua totalidade medicamentos, tratando-se, também, de uma variedade de escovas e pentes para cabelo, o que coloca em evidência o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Ademais, alega a Impugnante que como transportadora de boa-fé não seria responsável pelas incorreções apontadas no Auto de Infração objeto deste PTA. Todavia, o art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6763/75 é claro ao estender a responsabilidade pela obrigação tributária ao transportador em caso de transporte desacoberto de documento fiscal. Senão, veja-se.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Desta forma, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18/09/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**